



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

MEMORANDO N.16/2023/ASSESSORIA PARLAMENTAR

Dois Córregos, 18 de maio de 2023

AO DEPARTAMENTO CONTÁBIL/FINANCEIRO

Assunto: **Resposta ao Memorando n. 23/2023/CONT/FIN**

No dia 10 de maio de 2023 foi protocolado o supramencionado Memorando que, em uma breve síntese, informou que apesar de a prestação de contas da Vereadora Jovileni Silvina da Silva Amaral estar em conformidade no que se refere aos valores, o documento comprobatório da mesma, ou seja, a nota fiscal apresentada, não guarda pertinência com o que determina o art. 7º, da Resolução nº 271/2017.

Referida Resolução, dentre outras regras, prevê que a prestação de contas será considerada desde que o saldo do adiantamento não utilizado seja recolhido à tesouraria da Câmara Municipal; que o servidor preencherá os relatórios, anexando a prestação de contas de outros servidores ou de agentes políticos que fizeram *jus* às despesas autorizadas e que não serão permitidas despesas maiores dos que as já adiantadas.

Dispõe também, sobre a aceitação como comprovantes de despesa apenas notas fiscais eletrônicas ou cupons fiscais originais, onde na emissão conste expressamente o CNPJ da Câmara Municipal e desde que os comprovantes de

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura



Câmara Municipal de Dois Córregos
MEMORANDO ASSESSORIA
PARLAMENTAR

Protocolo	Data e hora	Doc. N°
721	18/05/23 00:00	16/2023

Desenvolvido por Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

despesas não apresentem rasuras, emendas, borrões ou qualquer outra ocorrência que embarace ou dificulte a leitura ou o entendimento das informações dos documentos.

Todos os requisitos foram cumpridos, apenas houve o entendimento que a nota fiscal apresentada, não foi considerada eletrônica e sim nota fiscal de vendas ao consumidor.

Em uma breve definição, nota fiscal é o documento oficial usado para comprovar que houve uma transação comercial, isto é, a venda de produtos ou a execução de serviços. Ela é utilizada para fins de fiscalização e também para que se possam pagar os tributos devidos.

Ainda que a Resolução n. 271/2017, em seu art. 7º, preveja que a nota fiscal deva ser na modalidade eletrônica, não há como entender de maneira restritiva, afinal de contas ainda há a possibilidade de emissão de notas fiscais da forma manual.

Nesse sentido, não se pode exigir que o Vereador saiba exatamente em qual estabelecimento há expedição de nota fiscal eletrônica e em qual não. Ainda mais porquê o pedido de comprovação se faz ao final de cada alimentação, correndo-se o risco da não emissão na modalidade eletrônica, o que traria prejuízos financeiros ao parlamentar que se encontra nas funções de sua atividade legislativa durante a viagem.

Pode-se mencionar também que ao se utilizar dos serviços de taxi, de estacionamento, ou qualquer outro, o documento hábil a comprovar é apenas um recibo físico, de papel, não se exigindo que seja disponibilizado na modalidade eletrônica, conforme disposto no § 3º do art. 7º da Resolução 271/2017, não parecendo



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ser adequado aceitar dessa forma quando da execução de serviços e não para vendas ao consumidor.

Ainda em relação a obrigatoriedade de se exigir a nota fiscal em sua modalidade eletrônica, podemos mencionar a Instrução n. 01/2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, especificamente as disposições do art. 63, que assim dispõe:

Art. 63. Na concessão e utilização dos recursos de adiantamentos, deverão ser observados:

I - a verba de adiantamento somente deverá ser concedida a responsável servidor, e não a agente político;

II - somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação estabelecidos em lei e que primem pela modicidade, em obediência aos princípios constitucionais da economicidade e legitimidade;

III - o numerário correspondente aos adiantamentos deverá permanecer depositado em instituição bancária oficial, em conta específica, enquanto não aplicado;

IV - todas as despesas serão documentadas e deverão enquadrar-se nas categorias econômicas próprias, de acordo com a classificação orçamentária;

V - os comprovantes deverão discriminar as despesas efetuadas, constando nos autos, obrigatoriamente, prova de que foram realizadas de forma motivada, autorizadas por quem de direito, mediante originais das notas e cupons fiscais; igualmente, os recibos de serviço de pessoa física devem identificar o prestador qualificando-o com nome, endereço, RG, CPF, nº de inscrição no INSS e nº de inscrição no ISS;

VI - os documentos não deverão conter alterações, rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem a sua clareza ou legitimidade.

Dessa maneira, se nem mesmo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo exige que as notas fiscais sejam na modalidade eletrônica, não há porque a Resolução Municipal assim fazer, sendo, em nosso entendimento, a utilização da nota fiscal eletrônica apenas uma evolução da nota fiscal manual, mas que ambas podem ser utilizadas como documentos hábeis dentro do processo de prestação de contas.

Assim, por ter cumprido todos os requisitos elencados na Resolução que trata sobre o tema, por ter efetuado a devida prestação de contas da forma correta



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

e por todo o acima exposto, se esclarece o Memorando apresentado pelo Departamento Financeiro e pede-se o devido arquivamento da prestação de contas realizada por essa parlamentar.

Certa da compreensão,

Atenciosamente.


JOVILENI SILVINA DA SILVA AMARAL
Vereadora